



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.001948/2006-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.755 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria Contribuição para o PIS/Pasep
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

Ementa:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA.

Caracteriza cerceamento de defesa acórdão que indefere a produção de provas adicionais, formulada pela contribuinte, e, ao mesmo tempo, nega procedência do pedido sob o fundamento de insuficiência de provas.

Processo anulado a partir do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Octavio Carneiro Silva Correa, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Leonardo Mussi da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de débitos de IRPJ com créditos da COFINS não-cumulativa, previstos no art. 3º da Lei nº 10.833/2003, apurados no 2º trimestre de 2005, no valor de R\$ 15.051.519,33 (fl. 13).

Por meio do Despacho Decisório, a DRF deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 10.288.434,80, homologando, por consequência, as compensações efetuadas até o limite do crédito (fls. 435 e ss.).

Cientificada, a Interessada ingressou com manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ (fls. 750 e ss.).

Para o acórdão recorrido, não seriam procedentes as preliminares articuladas pela contribuinte contra a glosa parcial dos créditos, efetuadas pela DRF, porque: **i)** seria lícito a fiscalização utilizar as planilhas e a documentação fiscal/contábil da empresa, na apuração dos créditos/débitos da COFINS, em detrimento dos dados do DAFON; e **ii)** desnecessária a realização de prova pericial, nos moldes do art. 18 do PAF.

No mérito, a DRJ assentou que a fiscalização estava correta na inclusão de novos débitos da COFINS, nas vendas de produtos *in natura* de origem vegetal por cerealistas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, porquanto a suspensão da cobrança do mencionado tributo, em tais operações, somente começou a vigorar após o advento da IN SRF nº 636, publicada em 04/04/2006, que regulamentou o art. 9º da Lei nº 10.925, de 26/07/2004.

O acórdão recorrido, também, referendou a inclusão de novos débitos da COFINS, relativos a outras receitas operacionais, identificadas nas contas contábeis e registradas no balancete da empresa. Não teria havido prova, de que os valores registrados nas contas 381020 e 396020 seriam receitas de serviço já tributadas nem de que o montante registrado na conta 388130 estaria incluído na conta 304530, como alegou a recorrente em sua manifestação de inconformidade. Já a conta 411550 representaria receita operacional, por se tratar de quantia obtida por meio de desconto nas aquisições de mercadorias e/ou produtos, não sendo correta classificá-las como receita financeira.

No que pertine aos créditos da COFINS não-cumulativa, a DRJ concordou que o conceito de insumos utilizado na produção da empresa não engloba material para uso administrativo, material de informática, vestuário, material de limpeza, medicamentos e equipamento de segurança, dentre outros.

O aresto recorrido não considerou, ainda, insumo, as despesas com serviço inerente a aquisição de soja, que tem por objetivo segregar a matéria-prima proveniente de diversas origens e com características diversas, conforme exige a IN nº 11/2007 do Ministério da Agricultura, pois, na ótica da decisão, trata-se de serviço anterior ao processo produtivo.

Por igual motivo, a DRJ ratificou a glosa de serviços de hospedagem, vigilância, transporte de funcionários (filial Catalão); serviços de recepção e vigilância (filial

Joaçaba); despesas de pintura e licença de uso de software (filial Uberlândia); e despesas com locação de caçambas, remoção de lixo para aterro sanitário e reforma de vestiários (filial Rondonópolis). A DRJ ressaltou, nesse ponto, que não houve glosa de serviços de manutenção de equipamentos, como teria dito a empresa.

Ainda conforme o acórdão recorrido, os créditos vinculados à depreciação de vagões, utilizados no transporte de insumos (farelos), teriam sido adequadamente glosados, pois tais bens imobilizados não diziam respeito à produção de bens destinados à venda, nos termos do at. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003.

Quantos aos serviços relacionados à contratação de despachantes aduaneiros, serviços de controle de qualidade e inspeção, o acórdão recorrido julgou que a recorrente não comprovou que seriam serviços prestados pela contribuinte atuada para terceiros, utilizarem seu terminal de exportação do Porto de Santos e Vitória.

Outrossim, segundo a DRJ, a empresa não apresentou prova que justificasse as diferenças das despesas, apresentadas em planilhas, com aluguéis de prédios efetuadas pela filial de Santos, e os valores efetivamente comprovados através de Notas de Cobrança de Locação de Áreas e Serviços Conexos, anexados as fls. 232 a 236.

Sem comprovação também, segundo a DRJ, a alegação do contribuinte, de que não houve duplicidade de cálculo do crédito presumido, na compra de mercadoria para recebimento futuro e na sua entrada real, uma vez que não foram apresentados Livros de Registro de Entrada ou balancetes mensais que permitam indentificar que os valores apropriados como crédito pelo contribuinte correspondam, de fato, às aquisições registradas exclusivamente quando da entrada dos produtos na empresa.

O acórdão desacolheu, por igual, o pedido da impugnante para que fosse considerado o saldo credor do trimestre anterior ao período fiscalizado, por entender que esse pleito extrapola os limites do procedimento administrativo deflagrado, esclarecendo que os créditos do trimestre anterior foram glosados no PAF nº 11543.001947/2006-11. Refutou, do mesmo modo, a alegação que não teria sido considerado o saldo credor de cada mês, compreendido no trimestre objeto do presente PAF.

Por último, a DRJ não conheceu do pedido para que fosse excluída a multa de mora, relativamente aos tributos, cuja compensação foi não homologada, porquanto esse assunto estava relacionado à Carta-Cobrança e, por consequência, está abrangido pela competência da DRF analisar a citada pretensão.

Não resignada com o acórdão, proferido pela DRJ, a recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma da decisão, de modo a homologar integralmente a compensação.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e merece ser apreciado.

Preliminar de nulidade da decisão da DRJ

Em seu recurso voluntário, a empresa pede seja decretada a nulidade do acórdão recorrido, pois indeferiu o pedido de prova pericial, formulado pelo contribuinte, e, ao mesmo tempo, indeferiu diversos pedidos da recorrente, justamente, por entender que não houve prova suficiente das alegações contra a não homologação parcial das compensações.

Procede o pedido da recorrente.

Como visto, a DRJ considerou insuficientes as provas trazidas autos quanto as alegações do contribuinte sobre (i) a natureza dos valores registrados na contas 381020, 39602, 388130, 304530 de sua contabilidade; (ii) os serviços portuários prestados a terceiros ou não; (iii) a duplicidade ou não dos cálculos do crédito presumido; (iv) a diferença dos valores gastos com aluguéis de prédios.

Assim, admitiu-se que há necessidade de provas adicionais para dirimir tais assuntos, sendo contraditório tanto não realizar diligências para tirar as mencionadas dúvidas quanto indeferir o pedido formulada pelo contribuinte para realização de perícia, como fez o acórdão recorrido.

Com efeito, entendo que, antes de proferir julgamento sobre pedido de compensação, é dever do órgão julgador intimar o contribuinte acerca das provas que entende sejam necessárias para o deferimento do pleito, além daquelas já carreadas aos autos.

É o que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Caracteriza cerceamento de defesa, portanto, indeferir a produção de provas adicionais e, ao mesmo tempo, negar a procedência do pedido sob o fundamento de insuficiência de provas.

Nesse sentido, observe-se o seguinte precedente do TRF da 5ª Região

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. Constatando-se que a perícia contábil se afigura imprescindível para o deslinde da controvérsia, o julgamento antecipado da lide ocasionou manifesto cerceamento de defesa, porquanto o julgador singular negou procedência ao pedido inicial sob o fundamento de insuficiência de provas. Precedente

da Quarta Turma (AC 396744, Rei. Des. Federal Marcelo Navarro, DJ 18.8.2008, p. 1024). 2. Recurso provido para anular a sentença, prejudicado o pedido de reforma.(AC 200905990023041, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/01/2010 - Página::450.)

Destaco, ainda, que houve vício de motivação no acórdão recorrido, ao refutar os argumentos da recorrente de forma demasiado genérica, como se verifica do seguinte trecho (fl. 760):

Os referido demonstrativos foram anexados à manifestação de inconformidade com a finalidade de comprovar a improcedência do ajuste efetuado pela fiscalização. Com relação aos valores registrados nas contas 381020 e 396020 a interessada alega tratar-se de receita de serviço já tributada. No entanto, não traz aos autos elementos que comprovem a suposta duplicidade de incidência tributária.

Nesse contexto, entendo que acórdão recorrido cerceou o direito de defesa, do recorrente, pois é necessário dirimir (i) a natureza dos valores registrados na contas 381020, 39602, 388130, 304530 da contabilidade da autuada; (ii) os serviços portuários prestados a terceiros ou não; (iii) a duplicidade ou não dos cálculos do crédito presumido; e (iv) a diferença dos valores gastos com aluguéis de prédios.

Assim, acolho a preliminar de nulidade suscitada para anular o acórdão recorrido por cerceamento de defesa.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves